



## PERES E AUN ADVOGADOS ASSOCIADOS

### INFORMATIVOS – COVID-19 PRINCIPAIS ALTERAÇÕES COMPILADAS

#### DIREITO CIVIL – Principais Atualizações:

##### **Os impactos do COVID-19 nos Contratos:**

Diante da impossibilidade (força maior) de cumprimento dos contratos firmados, é possível descumprir as obrigações assumidas contratualmente?

Essa é uma pergunta que está presente em todos os ambientes empresariais do país.

Nossa legislação protege o devedor dos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, imprevisíveis e inevitáveis, se este expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Porém, o COVID-19 não pode ser tratado como um pretexto genérico para o descumprimento dos contratos.

Há que se analisar caso a caso para se saber se o impedimento é real naquele caso. Além disso, há que se responder se ele é temporário ou definitivo, o que poderá implicar na suspensão ou na rescisão do contrato.

Sem prejuízo, a análise também deve ter por elemento balizador a função social do contrato e a boa-fé objetiva, estandartes do Direito Contratual.

E mesmo que se afaste a aplicação da “força maior”, há que se analisar se a execução do contrato se tornará excessivamente onerosa para uma das partes, gerando um forte desequilíbrio contratual. Situação que autoriza que o devedor peça a revisão ou a resolução dos contratos de execução continuada ou diferida, onde a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis.



Por fim, a experiência nos ensina que em circunstâncias excepcionalíssimas como esta, em que vivemos uma pandemia sem precedentes, um dos melhores meios de minimizar prejuízos é a adaptação dos negócios e a renegociação dos contratos à luz dos princípios da Boa-Fé e da Solidariedade.

### **Os impactos do COVID-19 nos Contratos de Consumo:**

As volumosas e ágeis relações de consumo já estão sendo afetadas pela quarentena que já é presente em nossas vidas neste momento no estado de São Paulo. Portanto, com o objeto de auxiliar fornecedores e consumidores, elaboramos estes breves comentários pautados em temas que refletem as dúvidas mais frequentes e, com isso, auxiliá-los na melhor condução dos contratos de consumo e apoiá-los na tomada de decisões negociais difíceis que os próximos meses trarão.

Ressaltamos, porém, que este texto não substitui a análise de cada relação, cada contrato e cada conjunto de fatos.

**A força maior na Relação de Consumo:** Dada a proteção legal que o Código de Defesa do Consumidor confere ao consumidor, é possível de que o judiciário conclua pela aplicação da força maior apenas em benefício do consumidor. Porém, nos parece que o entendimento mais equilibrado e adequado ao momento seria permitir a aplicação da força maior ao fornecedor também, com base em regras gerais contidas no Código Civil e princípios gerais de Direito.

**O contrato descumprido por causa do COVID-19 no caso de fechamento das instalações do fornecedor determinado pela quarentena:** Não resta dúvida de que é caso de força maior. Dessa forma, não há responsabilidade por perdas e danos, mas apenas pela devolução dos valores.

**Reflexos da aplicação da força maior nos contratos:** A aplicação da força maior não significa que o contrato estará encerrado. Pode ser possível o cumprimento parcial ou com atrasos, o que resultará na manutenção do contrato. É também possível que em alguns casos ocorra o agravamento drástico do custo de manutenção do contrato por decorrência do COVID-19, isso autoriza a renegociação ou a revisão judicial do contrato para adequá-lo à nova realidade

**A desistência do contrato por força do COVID-19:** Nos casos em que os riscos decorrentes de receber a prestação contratada forem insuportáveis a ponto de retirar qualquer interesse útil do credor no contrato, ou a manutenção do contrato depender de violação a deveres legais ou contratuais perante terceiros, o contratante poderá desistir do contrato. Vale ressaltar que a desistência deve ser realizada no menor prazo possível, para mitigar danos ao outro contratante, e ficará mantida a obrigação de restituição de valores já pagos.

**Os prejuízos de contratos já cumpridos:** O judiciário brasileiro nunca enfrentou o desafio de alocar danos por caso fortuito na escala em que os próximos meses prometem apresentar.



Em regra:

- a) Os prejuízos sofridos no curso de execução de prestação (produto não entregue; serviço não prestado) são do devedor; e
- b) os prejuízos sofridos por inutilidade de prestação desempenhada (produto entregue; serviço prestado), mesmo que parcialmente, são do credor.

**Obrigações de informação e proteção da outra parte e regras de boa-fé:** A força maior não é um salvo conduto para o descumprimento de obrigações. As obrigações de boa-fé, de informação e de proteção da outra parte sobrevivem à força maior.

**O momento da assinatura do contrato:** A força maior é aplicada quando o evento que impede o cumprimento da obrigação é considerado imprevisível. Portanto, se o contrato foi assinado durante a pandemia do COVID-19, ele provavelmente será considerado válido e sujeito a indenização por perdas e danos, pois presume-se que a pandemia não era imprevisível no momento da assinatura do contrato. Recomendamos que neste caso os riscos e consequências sejam previamente discutidos e previstos contratualmente.

**O momento do descumprimento do contrato:** A defesa de força maior só será justificada quando o contrato for descumprido após a expansão dos efeitos da pandemia. Antes disso, não.

**Os deveres contratuais decorrentes da pandemia do COVID-19:** Com o surgimento de riscos sanitários e de logística, aumentaram os deveres de cuidado que os fornecedores devem adotar evitar danos aos consumidores.

**Ézio Antonio Winckler Filho**

ezio.winckler@pereseaun.com.br

Cel.: 14 9114.0226

Skype: eziowk@hotmail.com

**Marcelo Mariano**

Marcelo.mariano@pereseaun.com.br

Cel. 14 98114.4000

Skype: marcelo.mariano@hotmail.com



## **DIREITO TRIBUTÁRIO – Principais Atualizações:**

### **Prorrogação do Prazo para Pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional – Resolução CGSN n. 152/2020**

O Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) aprovou a resolução n. 152/2020, com o fim de minimizar os impactos econômicos da pandemia coronavírus.

Com isso, os tributos federais apurados no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS – S) e Programa Gerador do DAS para o MEI – (PGMEI) foram prorrogados da seguinte forma:

- O Período de Apuração Março de 2020, com vencimento original em 20 de abril de 2020, fica com vencimento para 20 de outubro de 2020;
- O Período de Apuração Abril de 2020, com vencimento original em 20 de maio de 2020, fica com vencimento para 20 de novembro de 2020;
- O Período de Apuração Maio de 2020, com vencimento original em 22 de junho de 2020, fica com vencimento para 21 de dezembro de 2020.

A prorrogação do prazo não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

O Período de Apuração Fevereiro de 2020, com vencimento em 20 de março de 2020, está com a data de vencimento mantida.

OBS. Ato Declaratório Executivo da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil orientará os procedimentos operacionais a serem adotados pelos contribuintes para cumprimento dos efeitos da Resolução.

### **Prorrogado prazo de recolhimento de FGTS – MP n. 927/2020**

A medida provisória em destaque dispõe sobre medidas trabalhistas para enfrentamento do Estado de Calamidade Pública e Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19).

Dentre tais medidas, destacamos os artigos 19 a 25, que se refere à suspensão da exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências março, abril e maio de 2020.



O pagamento das obrigações referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, poderá ser realizada de forma parcelada - em até 6 (seis) parcelas mensais, com vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir de junho de 2020, sem a incidência de atualização, multa e encargos.

Para fazer jus à prerrogativa de suspensão, o empregador fica obrigado a declarar as informações relativas aos empregados e contribuições devidas até 20 de junho de 2020, na GFIP. Respectivas informações importarão em confissão de dívidas e constituirão título hábil para a cobrança do crédito de FGTS, assim como, os valores não declarados serão considerados em atraso e obrigarão o pagamento integral da multa e dos encargos previstos no art. 22 da Lei n. 8036/1990. O inadimplemento das parcelas importará em bloqueio do certificado de regularidade do FGTS.

No mais, prorroga por 90 dias os prazos de validade das CND e CPD-EM emitidas pela RFB e PGFN, anteriores à 22.03.2020.

Obs – Os parcelamentos de débitos do FGTS em curso que tenham parcelas a vencer nos meses de março, abril e maio não impedirão a emissão de certificado de regularidade do FGTS.

#### **Prorrogado prazo de validade das CND – Portaria Conjunta n. 555/2020**

A Portaria Conjunta nº 555/2020, publicada na data de hoje (24/03/2020) prorroga por 90 dias a validade das Certidões Negativas de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e Certidões Positiva com Efeitos de Negativa de (CPEND), contadas a partir da data de hoje.

#### **Reflexos das Portarias PGFN Ns. 7820 e 7821, de 18 de março de 2020**

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com fundamento na Medida Provisória n. 899/2019, a fim de viabilizar a superação transitória de crise econômico-financeira e social do País, em razão da pandemia relacionada ao Coronavírus (COVID -19), declarada pela Organização Mundial da Saúde – OMS, adotou um conjunto de medidas temporárias nas ações de cobrança da dívida ativa da União e de facilitação da renegociação de dívidas.

#### **Suspensão dos prazos e medidas administrativas – Portaria PGFN 7821/2020**

As medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID – 19), estabelecidas na respectiva portaria, se refere à suspensão por 90 dias dos prazos processuais e medidas administrativa relacionadas à:



- prazo para impugnação e recurso de decisão proferida no âmbito do Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade (PARR);
- prazo para manifestação de inconformidade e recurso contra decisão que apreciar a exclusão do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT);
- prazo para oferecimento de garantia em execução fiscal, de pedido de Revisão de Dívida Inscrita (PRDI) e prazo para recurso das decisões que o indeferir;
- apresentação a protesto de certidões de dívida ativa;
- instauração de novos Procedimentos Administrativos de Reconhecimento de Responsabilidade Fiscal (PARR);
- instauração de novos Procedimentos de Exclusão de Parcelamentos em Atraso;
- Referidas medidas temporárias poderão ser alteradas segundo a evolução epidemiológica do (COVID-19).

### **Medida Provisória n. 932/2020 altera as alíquotas de contribuição do Sistema S**

Na data de ontem, 31 de março de 2020, o Presidente Jair Bolsonaro assinou a Medida Provisória de n. 932/2020, que reduz em até 50% as alíquotas pagas pelas entidades do Sistema S (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT e SESCOOP) por 3 meses, a fim de desonerar a folha de pagamento das empresas para manutenção dos empregos durante o período de crise decorrente da pandemia.

As alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos, no período de 01.04.2020 até 30 de junho de 2020, foram reduzidas para os seguintes percentuais:

<b>Terceiros</b>	<b>Alíquota Normal</b>	<b>Alíquota Reduzida 01.04.2020 a 30.06.2020</b>
SESCOOP	2,5%	1,25%
SESI, SESC, SEST	1,5%	0,75%
SENAC, SENAI, SENAT	1,0%	0,5%
SENAR Sobre Folha Pagamento	2,5%	1,25%
SENAR Sobre a Receita da Comercialização do Produtor Rural PJ e Agroindústria	0,25%	0,125%



SENAR Sobre a Receita da Comercialização do Produtor Rural PF e Segurado Especial	0,2%	0,10%
--	------	-------

A medida altera, contudo, a redistribuição entre as entidades para 7% (sete por cento), assim como, o SEBRAE destinará ao Fundo de Aval das Micro e Pequenas Empresas, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do adicional das alíquotas das contribuições sociais que lhe forem repassadas, nos termos da lei.

### **Redução das alíquotas do IOF a Zero – Decreto n. 10.305/2020**

Aprovado o Decreto nº 10.305, de 1º de abril de 2020, que regulamenta a redução a zero das alíquotas do Imposto Sobre Operações Financeiras (IOF) sobre operações de créditos, incluindo cheque especial e rotativo do cartão, do período entre 03 de abril de 2020 a 03 de julho de 2020, por um prazo de 90 dias, com o objetivo de baratear as linhas emergenciais de crédito já anunciadas pelo Governo.

As transações de crédito relativo a compras internacionais (aquisição de moeda estrangeira e recebimento de recursos do exterior), a alíquota será mantida.

### **Prorrogação das contribuições previdenciárias CPRB e FUNRURAL – Portaria n. 150/2020**

O Ministério de Estado da Economia publicou a Portaria n. 150 de 07 de abril de 2020, alterando a redação do artigo 1º da Portaria 139 de 03 de abril de 2020, para prorrogar o prazo para pagamento das contribuições CPRB (Contribuições Previdenciárias sobre a Receita Bruta) e FUNRURAL, conforme tabela abaixo.

A nova Portaria apenas complementou a Portaria n. 139/2020, para inserir a prorrogação do prazo para recolhimento da CPRB e do FUNRURAL, mantendo-se inalterada as demais disposições legais.

#### **Quadro Ilustrativo:**

<b>Contribuições Previdenciárias - CPRB e FUNRURAL</b>	<b>Vencimento</b>	<b>Novo Prazo de Vencimento</b>
Apuração Março	abril de 2020	julho de 2020
Apuração Abril	maio de 2020	setembro de 2020

**ALERTA:** As contribuições previdenciárias descontadas em folha de pagamento dos empregados (CPP – Parte Empregado), dos pró-labore e autônomos não foram alteradas e continuam a ser pagas nas respectivas datas.



## **Prorrogação dos tributos federais, estaduais e municipais no âmbito do Simples Nacional – Resolução CGSN n. 154/2020**

O Comitê Gestor do Simples Nacional aprovou a Resolução n. 154/2020, de 3 de abril de 2020, que vem ampliar o alcance da Resolução n. 152/2020, também editada em decorrência da pandemia do covid-19, a qual restringia-se apenas aos tributos federais a prorrogação dos prazos de pagamento. A nova resolução veio garantir, além dos tributos federais, aos tributos estaduais (ICMS) e municipais (ISS) o benefício da postergação por três meses do prazo de pagamento, competências março/abril/maio de 2020, no âmbito do Simples Nacional.

A Resolução n. 154/2020 revoga a Resolução anterior de n. 152/2020.

Vejamos.

### **Para o ICMS e ISS:**

<b>ICMS e ISS</b>	<b>Vencimento</b>	<b>Pagamento</b>
Apuração Março	20 de abril de 2020	20 de julho de 2020
Apuração Abril	20 de maio de 2020	20 de agosto de 2020
Apuração Maio	22 de junho de 2020	21 de setembro de 2020

### **Para os tributos federais – IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, CPP, IPI:**

<b>IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, CPP, IPI</b>	<b>Vencimento</b>	<b>Pagamento</b>
Apuração Março	20 de abril de 2020	20 de outubro de 2020
Apuração Abril	20 de maio de 2020	20 de novembro de 2020
Apuração Maio	22 de junho de 2020	21 de dezembro de 2020

Estas prorrogações também são aplicáveis ao Microempreendedor Individual – MEI.

A prorrogação de prazo não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

## **Prorrogação das contribuições previdenciárias CPRB e FUNRURAL – Portaria n. 150/2020**

O Ministério de Estado da Economia publicou a Portaria n. 150 de 07 de abril de 2020, alterando a redação do artigo 1º da Portaria 139 de 03 de abril de 2020, para prorrogar o prazo para pagamento das contribuições CPRB (Contribuições Previdenciárias sobre a Receita Bruta) e FUNRURAL, conforme tabela abaixo.





A nova Portaria apenas complementou a Portaria n. 139/2020, para inserir a prorrogação do prazo para recolhimento da CPRB e do FUNRURAL, mantendo-se inalterada as demais disposições legais.

**Quadro Ilustrativo:**

<b>Contribuições Previdenciárias - CPRB e FUNRURAL</b>	<b>Vencimento</b>	<b>Novo Prazo de Vencimento</b>
Apuração Março	abril de 2020	julho de 2020
Apuração Abril	maio de 2020	setembro de 2020

**ALERTA:** As contribuições previdenciárias descontadas em folha de pagamento dos empregados (CPP – Parte Empregado), dos pró-labore e autônomos não foram alteradas e continuam a ser pagas nas respectivas datas.

**Nova Lei de Transação Tributária – Lei n. 13.988/2020**

Foi publicada a tão esperada Lei n. 13.988/2020, que dispõe sobre a Transação Tributária.

Por essa lei, contribuinte poderá fazer acordos individuais ou por adesão com o fisco federal, mediante descontos e parcelamentos, que sejam mais adequados para as circunstâncias particulares de cada um.

Em primeiro lugar, é importante esclarecer que a referida lei somente terá vigência a partir de 120 dias de sua publicação.

Também é relevante entender que a lei não é autoaplicável, ou seja, vai depender da publicação de um Edital pela Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria da Fazenda Nacional para acordos por adesão, estabelecendo condições para a adesão do contribuinte interessado.

O contribuinte, quando aderir ao acordo, sempre pautado na boa-fé, deverá cumprir todas as condições do Edital e da lei, além de desistir de recursos administrativos e discussões judiciais em relação aos tributos parcelados e não alienar bens sem comunicar ao fisco.

A lei estabelece limitações, das quais destaco as mais importantes:

- **SIMPLES NACIONAL:** não poderá ter descontos, apenas parcelamento até que seja publicada Lei Complementar autorizativa. Após será possível;
- **FGTS:** o acordo somente será possível se o Conselho Curador autorizar;
- **MULTAS PENAS:** não poderá ter descontos. Só as multas moratórias;



- **REDUÇÕES ACUMULADAS:** é vedado cumular reduções com de outros parcelamentos ou de outras legislações;
- **ENCARGO LEGAL DE 20% DA PROCURADORIA:** poderá ser reduzido, mas não inferior à redução das multas e juros quando houver acordo com redução do débito;
- **QUANTIAS JÁ PAGAS EM OUTROS PARCELAMENTOS:** não é permitida a restituição ou compensação de valores já pagos ou incluídos em outros parcelamentos;
- **VALORES ACIMA DO PREVISTO NO EDITAL:** dependerá de autorização do Ministério da Economia;
- **EDITAL:** O artigo 17 prevê que as condições deverão estar previstas em Edital divulgado na imprensa oficial ou nos sites dos órgãos públicos respectivos (em nossa opinião nada impede que o Edital possibilite utilização de créditos do contribuinte para abater seus débitos fiscais);
- **LIMITE DE REDUÇÃO:** Lei prescreve que as reduções terão o limite de no máximo de 50% do débito e não só dos encargos (importante: a redução não alcança o débito principal – art. 11, §2º, I, da lei);
- **PARCELAS:** o número máximo é de 84 parcelas mensais (art. 17, parágrafo 2º). Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte, a redução máxima poderá chegar até 70% (setenta por cento), ampliando-se o prazo máximo de quitação para até 145 (cento e quarenta e cinco) meses" (art. 11, §3º);
- **OUTRAS RESTRIÇÕES:** (i) é vedada nova transação de um mesmo débito que foi objeto de acordo anterior; (ii) a impossibilidade de nova transação no prazo de 02 anos quando a transação anterior for rescindida por descumprimento das condições estabelecidas ainda que relativa a débitos distintos (art. 4º, parágrafo 4º); e (iii) que envolva devedor contumaz conforme a ser definido em lei;
- **DÉBITOS DE PEQUENO VALOR EM LITÍGIO ADMINISTRATIVO:** os débitos de até 60 salários mínimos que estiver em litígio administrativo e que sejam MICROEMPRESA ou EPP, terão, dentre outras condições especiais a serem estipuladas, o prazo de 60 parcelas e descontos de até 50% do valor do débito;
- **CARF:** fim do voto de qualidade no âmbito do processo administrativo tributário. Havendo empate de votos, favorece o contribuinte (medida polêmica que poderá gerar questionamentos no STF).



## **Regulamentada a Lei de Transação Tributária pela Portaria PGFN n. 9917/2020**

Foi publicada a Portaria da PGFN n. 9917, de 14 de abril de 2020, regulamentando a transação na cobrança da dívida ativa da União, nos termos da Lei da Transação Tributária (Lei n. 13.988/2020), já trazida em informativo anterior.

A Portaria disciplina o procedimento, os requisitos e as condições a serem respeitados pelos contribuintes para realização da transação com o fisco federal.

São três as modalidades de transação dispostas ao contribuinte: (i) transação por adesão à proposta da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional; (ii) transação individual proposta pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional; (iii) transação individual proposta pelo devedor inscrito em dívida ativa da União.

Dentre as obrigações e condições à adesão estabelecidas pela portaria, destacamos as seguintes exigências:

- Pagamento de entrada mínima;
- Manutenção das garantias associadas aos débitos transacionados, quando se tratar de parcelamento, moratória ou diferimento;
- Apresentação de garantias reais ou fidejussórias, inclusive alienação fiduciária em garantia sobre bens móveis e imóveis, direitos sobre móveis, títulos de crédito, direitos creditórios e recebíveis futuros;
- Renunciar a recursos e discussões judiciais relacionados aos créditos incluídos na transação;
- Manter regularidade fiscal perante o FGTS;
- Regularizar, no prazo máximo de 90 dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou se tornarem exigíveis após a formalização da transação;
- A situação econômica do sujeito passivo será levada em consideração para as condições de pagamento, os prazos e descontos, bem como classificação dos créditos em ordem decrescente de recuperabilidade.

Concessões pela PGFN poderão ser estabelecidas, especialmente aos débitos de difícil recuperação, a fim de viabilizar a situação transitória da crise econômico-financeira do sujeito passivo, na manutenção do emprego e preservação da empresa.



Também é relevante entender que a transação deve envolver todas as inscrições elegíveis do sujeito passivo e somente após a efetiva concretização da transação que poderá ter suspensa a exigibilidade do crédito tributário e o andamento das execuções fiscais.

**José Orivaldo Peres Jr.**

jose.peres@pereseaun.com.br

Cel.: 14 99775.2059

Skype: tributaria@pereseaun.com.br

**Gustavo Justo**

gustavo.justo@pereseaun.com.br

Cel.: 14 99152.8177

Skype: gujusto@hotmail.com.br



## DIREITO DO TRABALHO – Principais alterações:

**MP nº 927/2020, dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19):**

Dentre as medidas trazidas pela referida MP, destacamos: (i) a **negociação individual**: a negociação individual, com preponderância ao negociado coletivamente e a legislação, respeitando-se a Constituição. (ii) a **alteração do regime de trabalho de presencial para teletrabalho**: O empregador poderá, a seu critério, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância. (iii) a **antecipação de férias individuais, e flexibilização do prazo de comunicação e pagamento**: durante o estado de calamidade pública, o empregador poderá informar ao empregado sobre a antecipação de suas férias com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico. (iv) a **antecipação, inclusive, de períodos futuros a título de férias**: possibilidade adicional do empregado e empregador negociar a antecipação de períodos futuros de férias, mediante acordo individual escrito. (v) a **concessão de férias coletivas com flexibilização do prazo para comunicação e demais providências administrativas**: permite que o empregador a seu critério, conceder férias coletivas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas. (vi) **A antecipação e aproveitamento de feriados**: possibilidade de antecipação e o gozo de feriados não religiosos federais, estaduais, distritais e municipais. (vii) **A instituição de banco de horas com flexibilização de compensação**: ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo ou individual formal, para a compensação no prazo de até dezoito meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública. (viii) **A suspensão de exigências administrativas em matéria de segurança do trabalho**: suspensão da obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto dos exames admissionais, devendo os referidos exames serem realizados no prazo de 60 dias contados da data de encerramento da calamidade pública, a suspensão da obrigatoriedade de realização de treinamentos periódicos e eventuais dos atuais empregados, previstos em normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho e manutenção da CIPA. (ix) **O diferimento do recolhimento a título de FGTS**: A MP suspendeu a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, prevendo a possibilidade de parcelamento dessas últimas competências. (x) **A flexibilização de jornada ao**



**pessoal da saúde:** A MP permite aos estabelecimentos de saúde, mediante acordo individual escrito, mesmo para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso, a prorrogação de jornada em ambiente insalubre, bem como adotar escalas de horas suplementares entre a décima terceira e a vigésima quarta hora do intervalo interjornada, sem que haja penalidade administrativa, garantido o repouso semanal remunerado, com a possibilidade de compensação, no prazo de dezoito meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública, por meio de banco de horas ou remuneradas como hora extra. (xi) **Suspensão dos prazos processuais para defesa e recursos administrativos:** Durante o período de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os prazos processuais para apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos originados a partir de autos de infração trabalhistas e notificações de débito de FGTS ficam suspensos. (xii) **A prorrogação de acordos coletivos:** Os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de 180 dias, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória, poderão ser prorrogados, a critério do empregador, pelo prazo de noventa dias, após o termo final deste prazo. (xiii) **A alteração de condições referentes às fiscalizações do trabalho, dentre outras questões:** Durante o período de 180 dias, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória, os Fiscais do Trabalho atuarão de maneira orientadora, exceto quanto às seguintes irregularidades: falta de registro de empregado, a partir de denúncias, situações de grave e iminente risco, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas à configuração da situação, ocorrência de acidente de trabalho fatal apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas às causas do acidente; e trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.

**Supremo Tribunal Federal, no dia 17/04/2020, em sessão plenária, não referendou a liminar proferida pelo Min. Ricardo Lewandowski, mantendo-se integralmente os efeitos da MP nº 936/2020, que institui o programa emergencial de manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública:**

O Plenário do STF – Supremo Tribunal Federal, na data de 17/04/2020, indeferiu a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.363, revogando a liminar proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, mantendo-se os efeitos integrais da MP nº 936/2020.

Em vigor a partir de 01/04/2020, a MP nº 936/2020, tem por objetivo preservar o emprego e a renda, garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais, e reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública. São medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, o pagamento de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, a redução



proporcional de jornada de trabalho e de salários, e a suspensão temporária do contrato de trabalho. Não se aplica o disposto, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos órgãos da administração pública direta e indireta, às empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive às suas subsidiárias, e aos organismos internacionais.

Por conta da extensão e da complexidade do tema, selecionamos alguns pontos que merecem comentários. Há duas opções a serem seguidas: Redução de jornada de trabalho com pagamento de salários proporcionais ou a Suspensão do contrato de trabalho (sem o pagamento de salários ou com pagamento de 30% por parte da empresa, dependendo do caso);

- **Redução de jornada de trabalho com pagamento de salários proporcionais;**

Durante esse período que estamos vivendo a empresa poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até 90 (noventa) dias, observados a preservação do valor do salário-hora de trabalho, a pactuação por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, 02 (dois) dias corridos, e redução da jornada de trabalho e de salário, exclusivamente, nos percentuais de 25% (vinte e cinco) por cento, 50% (cinquenta) por cento; ou 70% (setenta) por cento. Isso pode ser feito pelo prazo máximo de 90 dias.

Para facilitar vamos a um exemplo prático. Se o funcionário trabalhava 08 horas por dia/44 horas semanais, com o salário mensal de R\$ 1.500,00, se a empresa optar em reduzir 50% da jornada e do salário, ele vai trabalhar 04 horas por dia/22 horas semanais, e vai receber da empresa o importe mensal de R\$ 750,00. O restante do valor, ou seja, os outros 50%, o funcionário vai receber do governo, cujo pagamento será baseado na faixa do seguro desemprego a que o funcionário tivesse direito caso fosse demitido (conforme tabela anexo). Assim, se o funcionário no nosso exemplo, tiver direito a um seguro desemprego de R\$ 1.200,00, ele vai receber 50% do governo, ou seja R\$ 600,00. Dessa forma, optando a empresa pela redução de jornada de 50% (lembrando que a redução pode ser de 25%, 50% ou 70%), o salário do funcionário vai ficar da seguinte forma: R\$ 750,00 (pago pela empresa) + R\$ 600,00 (pago pelo governo), totalizando o importe de R\$ 1.350,00 mensais.

Em qualquer das modalidades, caberá a empresa no prazo de 10 dias a contar da assinatura do acordo individual informar o Ministério da Economia (o governo vai baixar portaria dispondo de meios de como fazer isso). Também tem 10 dias para comunicar o sindicato.

O pagamento da 1ª parcela a ser feita pelo governo será de 30 dias contados da data da celebração de acordo, e desde que a empresa cumpra o prazo previsto no período anterior.

É possível ser aplicado independentemente do tempo de casa do empregado. Tendo ele 20 anos de empresa, ou 20 dias, é tudo igual.

Durante o período da redução da jornada, e pelo mesmo período após o retorno das atividades o funcionário gozará de estabilidade. Assim a redução durou por exemplo 45 dias, o funcionário terá uma estabilidade de 90 dias.

Essas medidas abrangem apenas os funcionários que ganharem salário até R\$ 3.135,00 ou aqueles que tiverem diploma de nível superior, e que percebam salário mensal igual ou superior a R\$ 12.202,12.



Os demais funcionários que não se enquadrarem nos valores acima a redução nos moldes da MP somente poderá ser realizada por intermédio de acordo ou convenção coletiva (daí precisa a participação do sindicato), ressalvada a redução de jornada de trabalho e de salário de 25%, que poderá ser pactuada por acordo individual.

A empresa também tem a faculdade (não é obrigação) de pagar uma gratificação ao empregado que possui natureza indenizatória e não incorpora no salário enquanto perdurar a redução de salário e de jornada.

• **Suspensão do contrato de trabalho (sem o pagamento de salários ou com pagamento de 30% por parte da empresa, dependendo do caso):**

A suspensão também é uma opção, e não pode ultrapassar a 60 dias, podendo ser fracionado em até 02 períodos de 30 dias. No período de suspensão o empregado não recebe salário da empresa. No período de suspensão do contrato não pode haver qualquer tipo de trabalho por parte do funcionário (nem parcial, nem home office, nem por qualquer outro meio, absolutamente nada). Entretanto, a forma de fazê-la vai depender da receita bruta que a empresa teve no ano de 2019.

Se a empresa em 2019 teve receita bruta **menor** que R\$ 4.800.000,00, a suspensão pode ser da seguinte forma:

O valor do benefício a ser recebido pelo empregado terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que teria direito se fosse demitido sem justa causa.

Assim de acordo com o mesmo exemplo acima citado, o funcionário que ganhar R\$ 1.500,00, vai receber do governo o importe de R\$ 1.200,00 (valor equivalente a parcela do seguro desemprego que teria direito) a título de auxílio emergencial enquanto durar o período de suspensão. Aqui a empresa **não paga** nada ao empregado.

Terminando o período de suspensão, as coisas voltam ao normal, o funcionário volta a trabalhar e a empresa volta a pagar o seu salário normalmente.

Se a empresa em 2019 teve receita bruta **maior** que R\$ 4.800.000,00, a suspensão pode ser da seguinte forma:

O valor do benefício a ser recebido pelo empregado terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que teria direito se fosse demitido sem justa causa.

Entretanto, aqui há um diferencial, as empresas que tiverem receita bruta maior que o citado acima somente poderão suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória **mensal no valor de 30% por cento do valor do salário do empregado**, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado.

Assim de acordo com o mesmo exemplo anteriormente citado, o funcionário que ganhar R\$ 1.500,00, e que teria direito ao seguro desemprego de R\$ 1.200,00, vai receber do governo o importe de 70% do seguro desemprego, que será de R\$ 840,00, enquanto a empresa arcará com o importe de 30% do valor do salário do empregado que no exemplo acima será de R\$ 450,00.

Em qualquer das modalidades, caberá a empresa no prazo de 10 dias a contar da assinatura do acordo individual informar o Ministério da Economia (o governo vai baixar portaria dispondo de meios de como fazer isso). Também tem 10 dias para comunicar o sindicato.

Terminado o período de suspensão, as coisas voltam ao normal, o funcionário volta a trabalhar e a empresa volta a pagar o seu salário normalmente.





**MP: 944/2020, que institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos:**

Foi publicada em 03/04/2020, portanto, já em vigor, a medida provisória que instituiu o Programa Emergencial de Suporte a Empregos, destinado à realização de operações de crédito com empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, com a finalidade de pagamento de folha salarial de seus empregados, destinados às pessoas com receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), calculada com base no exercício de 2019, sendo que a linha de abrangerão a totalidade da folha de pagamento do contratante, pelo período de 02 (dois) meses, limitadas ao valor equivalente a até 02 (duas) vezes o salário-mínimo por empregado, e serão destinadas exclusivamente ao processamento das folhas de pagamento. Para terem acesso às linhas de crédito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, as pessoas acima especificadas deverão ter a sua folha de pagamento processada por instituição financeira participante. Aqueles que aderirem ao programa assumirão contratualmente o compromisso de fornecer informações verídicas, não utilizar os recursos para finalidades distintas do pagamento de seus empregados, e não rescindir sem justa causa o contrato de trabalho de seus funcionários compreendidos entre a data de contratação e o sexagenário (60<sup>ª</sup>) dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito. O não atendimento destas obrigações acarretará o vencimento antecipado da dívida. As instituições financeiras participantes poderá formalizar operações de crédito no âmbito do programa até 30/06/2020, com taxas de juros de 3,75% ao ano sobre o valor concedido, prazo de 36 (trinta e seis) meses para pagamento, e carência de 06 (seis) meses para o início do pagamento, com capitalização de juros durante esse período.

**Rogério Adriano Perosso**

rogerio.perosso@pereseaun.com.br

Cel.: 14 99782.1946

Skype: rogerioperosso@hotmail.com

**Dayse Almeida**

dayse.almeida@pereseaun.com.br

Cel.: 14 99651.9992

Skype: dayse.almeida.adv@outlook.com